

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Regina Vera Villas Boas; Paulo Campanha Santana – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-590-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

Texto de apresentação do livro do GT 52 - DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

O “IX Encontro Virtual do CONPEDI – Sociedade Científica do Direito no Brasil” foi realizado de forma virtual entre os dias 22 e 26 de junho de 2026. Este evento exemplar foi um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de diversas áreas do Direito.

Destacamos especialmente o Grupo de Trabalho – GT 52, intitulado “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que se destacou pela profundidade e relevância dos temas abordados. Sob a coordenação dos Professores- Drs. Luiz Alberto P. Ribeiro (UEL e PUC/PR), Paulo Campanha (Mackenzie/Brasília) e Regina Vera Villas Bôas (PUC/SP), o GT proporcionou um espaço privilegiado para a discussão de questões fundamentais no campo do direito, governança e das novas tecnologias.

Neste GT foram apresentados trabalhos de elevada qualidade e importância crítica, sob os seguintes títulos:

1 MODERAÇÃO DE CONTEÚDO, GOVERNANÇA DE PLATAFORMAS DIGITAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS PARA O BRASIL.

2 MERCADOS DE CARBONO E O NOVO SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES (SBCE).

6 GOVERNANÇA E REGULAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS EM CONDOMÍNIOS NO BRASIL: RISCOS, RESPONSABILIDADE CIVIL E DESIGUALDADE DE ACESSO

7 ENTRE O VIÉS HUMANO E O ALGORÍTMICO: DESAFIOS DA RACIONALIDADE PROCESSUAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

8 ENTRE A CELERIDADE E A EFICÁCIA: OS DESAFIOS DA AUTOMAÇÃO NO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

9 EMPRESAS TRANSNACIONAIS, RELAÇÕES DE TRABALHO E GOVERNANÇA DIGITAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021.

10 ECONOMIA DOS DADOS E GOVERNANÇA ALGORÍTMICA: PERFILAMENTO E VULNERABILIDADE DIGITAL DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE INFORMACIONAL.

11 DEMÔNIO DE LAPLACE, PREVISIBILIDADE E CONTROLE: PROBLEMÁTICAS EPISTEMOLÓGICAS, ÉTICAS E DE JUSTIÇA NAS DECISÕES JURÍDICO ADMINISTRATIVAS BASEADAS EM BIG DATA, ALGORITMOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

12 DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS E A TUTELA ESPECIAL NO TRATAMENTO DOS DADOS SENSÍVEIS: DA ESFERA DA PRIVACIDADE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA.

13 DIREITO PROCESSUAL E HOMOTRANSFOBIA ALGORÍTMICA: POR UM DEVER DE CUIDADO JURISDICIONALIZADO.

16 AUTOMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

17 AUTORIA E ORIGINALIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO AUTORAL DIANTE DAS CRIAÇÕES AUTOMATIZADAS E DA AUTOPUBLICAÇÃO DIGITAL.

18 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS: OS LIMITES JURÍDICOS DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.

19 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E HIPERCONSUMO: REFLEXÕES SOBRE A CRISE DA AUTONOMIA NA SOCIEDADE DIGITAL.

20 ADVOCACIA PÚBLICA E GOVERNANÇA INFORMACIONAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PROTEÇÃO DE DADOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E CONTROLE DE JURIDICIDADE.

A qualidade dos trabalhos apresentados neste GT 52 foi notável, refletindo o compromisso dos participantes com a pesquisa de alto nível e a inovação acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram insights significativos e promoveram um debate enriquecedor sobre os desafios contemporâneos e as perspectivas futuras nessas áreas cruciais que envolvem o Direito.

O IX Encontro Virtual do CONPEDI não apenas consolidou seu papel como um canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, como também reafirmou o compromisso com a qualidade científica e a excelência na produção do conhecimento jurídico.

Os coordenadores do GT 52 deixam aqui abraços fraternos e cumprimentos a todos os participantes do CONPEDI e aos leitores dos presentes textos.

Prof. Dr. Luiz Alberto P. Ribeiro (UEL e PUC/PR)

Prof. Dr. Paulo Campanha (Mackenzie/Brasília)

Profa. Dra. Regina Vera Villas Bôas (PUC/SP)

ECONOMIA DOS DADOS E GOVERNANÇA ALGORÍTMICA: PERFILAMENTO E VULNERABILIDADE DIGITAL DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

DATA ECONOMY AND ALGORITHMIC GOVERNANCE: PROFILING AND CONSUMER DIGITAL VULNERABILITY IN THE INFORMATION SOCIETY

Gabriela Eulalio de Lima ¹
Hudson Carlos Avancini Persch ²

Resumo

A pesquisa em comento analisou a economia dos dados como matriz estruturante de uma racionalidade informacional que reorganiza as formas de produção de valor e institui novas modalidades de governança algorítmica na sociedade contemporânea. A partir do referencial do capitalismo de vigilância, articulado à noção de governamentalidade algorítmica, problematizou-se o papel do perfilamento como tecnologia de poder orientada à antecipação, modulação e direcionamento de comportamentos, especialmente no âmbito das relações de consumo. Investigou-se, ainda, a constituição de uma vulnerabilidade digital de natureza estrutural, decorrente da intensificação da assimetria informacional e da opacidade dos sistemas decisórios automatizados, que reconfiguram o consumidor como ativo econômico e objeto de exploração preditiva. Os achados evidenciaram a insuficiência das categorias clássicas de proteção do consumidor diante de formas difusas e descentralizadas de exercício do poder informacional, concluindo-se pela necessidade de deslocamento do enfoque protetivo tradicional para um modelo jurídico orientado à governança de dados, com ênfase na limitação do perfilamento, na exigência de transparência qualificada e no fortalecimento da autodeterminação informativa. Para tanto, adotou-se abordagem qualitativa, com método dedutivo e matriz teórica interdisciplinar, com base em pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Economia dos dados, Governança algorítmica, Perfilamento, Sociedade informacional, Vulnerabilidade digital

Abstract/Resumen/Résumé

within consumer relations. It further examined the emergence of a structurally grounded digital vulnerability, stemming from intensified informational asymmetries and the opacity of automated decision-making systems, which reconfigure the consumer as an economic asset and an object of predictive exploitation. The findings revealed the insufficiency of classical consumer protection categories in the face of diffuse and decentralized forms of informational power, leading to the conclusion that a shift is required from the traditional protective approach toward a legal model centered on data governance, with emphasis on limiting profiling practices, ensuring enhanced transparency, and strengthening informational self-determination. To this end, a qualitative approach was adopted, employing a deductive method and an interdisciplinary theoretical framework, based on bibliographic and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data economy, Algorithmic governance, Profiling, Information society, Digital vulnerability

1 INTRODUÇÃO

A ascensão da sociedade informacional não representa apenas uma evolução tecnológica, mas uma reconfiguração profunda das matrizes de produção e poder. No epicentro dessa metamorfose, os dados consolidam-se como o eixo estruturante das dinâmicas contemporâneas, redefinindo as fronteiras da autonomia individual frente a uma governança algorítmica cada vez mais ubíqua.

O presente estudo propõe-se a investigar a transição paradigmática da vulnerabilidade técnica, tradicionalmente tutelada pelo Direito, para uma vulnerabilidade digital de natureza estrutural. Esta nova condição é operada pela convergência entre sistemas de perfilamento em massa e uma racionalidade predatória que busca, em última instância, a modulação do comportamento humano.

Parte-se da hipótese de que os mecanismos clássicos de proteção ao consumidor, alicerçados em uma lógica de mercado analógica, são insuficientes para conter as táticas de extração de valor promovidas pelo capitalismo de vigilância. Sob essa ótica, a incorporação de arquiteturas preditivas evidencia um deslocamento ontológico: o consumidor deixa de ser o destinatário da atividade econômica para constituir-se como o próprio insumo de uma economia da predição.

Tal dinâmica instaura assimetrias informacionais qualitativamente inéditas, marcadas pela opacidade intrínseca dos sistemas decisórios. Ao operarem sob o manto da neutralidade técnica, esses sistemas subtraem do indivíduo a capacidade de auditar as decisões que lhes são impostas. Torna-se imperativo, portanto, problematizar como essa governamentalidade desafia os paradigmas do Direito, exigindo uma revisão normativa que priorize a autodeterminação informativa.

Para conferir rigor a essa análise, adota-se uma matriz teórica interdisciplinar, articulando referenciais críticos da teoria social aos institutos jurídicos vigentes. O percurso metodológico será orientado pelo raciocínio dedutivo, escolhido por sua aptidão em derivar implicações específicas a partir das premissas macroestruturais da economia de dados. Complementarmente, a abordagem será qualitativa, pautada em revisão bibliográfica e análise documental. Tais técnicas justificam-se pela necessidade de perscrutar fenômenos complexos cuja densidade exige uma análise crítica profunda, superando a mera descrição quantitativa de dados.

Para tanto, a investigação articula-se em quatro momentos analíticos interdependentes. Inicialmente, examinam-se os fundamentos da economia dos dados e a gênese da governança

algorítmica, estabelecendo como a experiência humana é convertida em superávit comportamental. Ato contínuo, a análise dedica-se à reconfiguração da vulnerabilidade do consumidor, investigando o processo de dataficação que o transmuta de sujeito de direitos a ativo econômico estratégico. Na sequência, perscrutam-se as arquiteturas técnicas de perfilamento e os regimes de controle indutivo que sustentam a assimetria informativa e a opacidade decisória. Por fim, o estudo discute os limites jurídicos e as perspectivas para uma governança sistêmica, momento em que será proposto o fortalecimento da autodeterminação informativa e da responsabilidade proativa como vetores essenciais à preservação da dignidade humana na era algorítmica.

2 ECONOMIA DOS DADOS E GOVERNANÇA ALGORÍTMICA NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

A consolidação da sociedade informacional contemporânea promoveu um deslocamento paradigmático nas bases do sistema econômico, no qual o dado deixa de ser um mero subproduto da atividade digital para se tornar um ativo central, cuja produção, coleta e processamento passam a ser sistematicamente organizados. Essa reconfiguração não se limita a uma inovação tecnológica, mas revela uma mutação nas formas de exercício do poder e na produção de valor. A economia dos dados, nesse sentido, caracteriza-se pela exploração sistemática da experiência humana, convertida em insumo informacional passível de comercialização, predição e controle, o que evidencia a emergência de uma racionalidade econômica orientada pela captura e instrumentalização da vida cotidiana.

Sob essa perspectiva, Shoshana Zuboff identifica tal fenômeno como “capitalismo de vigilância”, definido como:

1. Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas;
2. Uma lógica econômica parasítica na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento;
3. Uma funesta mutação do capitalismo marcada por concentrações de riqueza, conhecimento e poder sem precedentes na história da humanidade;
4. A estrutura que serve de base para a economia de vigilância;
5. Uma ameaça tão significativa para a natureza humana no século XXI quanto foi o capitalismo industrial para o mundo natural nos séculos XIX e XX;
6. A origem de um novo poder instrumentário que reivindica domínio sobre a sociedade e apresenta desafios surpreendentes para a democracia de mercado;
7. Um movimento que visa impor uma nova ordem coletiva baseada em certeza total;
8. Uma expropriação de direitos humanos críticos que pode ser

mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos. (Zuboff, 2021, p. 15)

A formulação de Zuboff permite compreender que não se trata apenas de um novo modelo de negócios, mas de uma transformação estrutural na lógica de acumulação capitalista, na qual a experiência humana é sistematicamente apropriada como matéria-prima para a produção de dados comportamentais. Parte desses dados é mobilizada para a melhoria de serviços, mas uma parcela significativa constitui o que a autora denomina “superávit comportamental proprietário”, processado por sistemas de inteligência artificial para a fabricação de produtos preditivos capazes de antecipar condutas futuras. Assim, a economia dos dados não apenas descreve comportamentos, mas busca ativamente modulá-los.

Essa dimensão crítica é aprofundada por Andrei Koerner, ao interpretar o capitalismo de vigilância como a descrição de um regime econômico que tensiona as próprias bases da civilização liberal:

A tese central é que o capitalismo de vigilância configura um regime, ou ordem econômica, contrário às bases da civilização liberal. A instalação em curso do poder instrumental afetaria nossos sentimentos e formas de vida, por corroer a confiança nos outros, quebrar reciprocidades e esvaziar a nossa capacidade de criar compromissos e de construir perspectivas compartilhadas de futuro, eliminando nossa autonomia ou livre vontade. Ele é distinto do totalitarismo, pois é operado por empresas, adota meios de modificação *soft* dos comportamentos, e sua finalidade é o lucro. Ele se afasta do capitalismo de mercado porque pretende a informação total e a certeza sobre comportamentos e processos sociais [...] (Koerner, 2021, p. 2).

A partir dessa leitura, evidencia-se que a economia dos dados não apenas reorganiza mercados, mas reconfigura as condições de possibilidade da autonomia individual, ao operar por meio de mecanismos de captura e modulação comportamental que atuam de forma difusa e contínua.

Entretanto, a operacionalização dessa lógica econômica não se sustenta apenas no plano conceitual, exigindo uma infraestrutura material capaz de capturar, armazenar e processar fluxos massivos de dados. É nesse ponto que se insere a contribuição de Nick Srnicek (2022), ao identificar o “capitalismo de plataforma” como a forma organizacional dominante desse novo regime. Segundo o autor, as plataformas digitais atuam como intermediárias que estruturam e controlam mercados, baseando-se na coleta e no processamento de dados como principal fonte de valor. Desse modo, não apenas facilitam interações, mas estabelecem condições de acesso, organizam fluxos econômicos e consolidam posições assimétricas de

poder, nas quais os usuários, ao mesmo tempo em que participam, alimentam o sistema que os monitora e monetiza.

Essa infraestrutura técnica viabiliza a emergência do que Antoinette Rouvroy e Thomas Berns (2013) denominam “governamentalidade algorítmica”. Diferentemente das formas clássicas de governo, que se orientam pela norma, pela disciplina ou pela sanção, essa nova racionalidade opera de maneira preditiva e preventiva, baseada na identificação de correlações estatísticas entre dados. Nesse modelo, o foco desloca-se do sujeito para o perfil, construído a partir de dados infraindividuais que, embora desprovidos de significado para o indivíduo, possuem elevado valor preditivo para o sistema. O objetivo não é compreender as causas do comportamento humano, mas antecipar ações, tornando a decisão algorítmica um elemento que precede e condiciona a própria manifestação da vontade.

A profundidade dessa transformação pode ser melhor compreendida à luz da teoria da governamentalidade desenvolvida por Michel Foucault (2008). Se, na modernidade, o poder se exercia predominantemente por meio de dispositivos disciplinares, na contemporaneidade ele assume formas mais difusas, operando pela condução das condutas. No ambiente digital, essa lógica se intensifica, na medida em que sistemas algorítmicos organizam o ambiente de escolha dos indivíduos, estruturando possibilidades e induzindo comportamentos por meio de arquiteturas invisíveis de modulação, que dispensam a coerção direta.

Essa reorganização do poder é também capturada pela noção de “sociedade das plataformas”, desenvolvida por José van Dijck, Thomas Poell e Martijn de Waal (2020), segundo a qual normas sociais passam a ser progressivamente substituídas por normas técnicas inscritas em códigos algorítmicos. Nesse contexto, valores públicos como privacidade e autonomia são mediados por sistemas orientados à eficiência e à monetização, o que evidencia a dimensão política das tecnologias digitais. Em linha semelhante, Benjamin H. Bratton sustenta que as plataformas constituem formas organizacionais complexas, capazes de estruturar economias e culturas à sua própria imagem, desempenhando papel institucional relevante na configuração do espaço social contemporâneo:

As plataformas são o que as plataformas fazem. Elas unem as coisas temporariamente em agregações de ordem superior e, em princípio, acrescentam valor tanto ao que é posto na plataforma quanto para a plataforma ela mesma. [...] Como organizações, elas também podem assumir poderoso papel institucional, solidificando economias e culturas à sua imagem ao longo do tempo (Bratton, 2016, p. 41, tradução livre).

A dimensão produtiva do poder algorítmico é ainda ressaltada por Tarleton Gillespie (2014), ao afirmar que sistemas de curadoria e classificação não apenas refletem a realidade, mas a produzem. Ao definir o que será visível, relevante ou acessível, os algoritmos moldam a experiência do usuário e delimitam suas possibilidades de escolha, consolidando formas de dominação técnica baseadas na gestão da atenção e da informação.

Diante desse cenário, o impacto no ordenamento jurídico revela-se profundo. As categorias tradicionais do Direito, fundadas na autonomia da vontade e na igualdade formal, mostram-se tensionadas diante da crescente automação dos processos decisórios. Danilo Doneda (2019) observa que o tratamento de dados pessoais transcende a dimensão técnica, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana. A proteção de dados, nesse sentido, configura-se como condição para a preservação da autodeterminação informativa, evitando que o indivíduo seja reduzido a um perfil estatístico manipulável.

Nessa mesma linha, Bruno Bioni (2019) sustenta que o Direito deve superar uma concepção individualista da privacidade, avançando para um modelo de governança de dados que considere as assimetrias estruturais de poder. A regulação não deve se limitar à proteção do indivíduo isolado, mas incidir sobre as estruturas que controlam os fluxos informacionais. Nesse contexto, instrumentos como transparência, explicabilidade e prestação de contas tornam-se essenciais para enfrentar os riscos decorrentes da opacidade algorítmica.

Conclui-se, portanto, que a economia dos dados e a governança algorítmica instituem uma nova racionalidade que reconfigura profundamente a posição do indivíduo na sociedade contemporânea. Ao transformar a vida cotidiana em fluxo de informação monetizável, esse modelo altera substancialmente as relações entre agentes econômicos e consumidores, intensificando a assimetria informacional e a capacidade de intervenção sobre comportamentos. Mais do que uma mudança conjuntural, trata-se de uma reconfiguração estrutural que desloca a vulnerabilidade do plano episódico para uma dimensão sistêmica, questão que será aprofundada na seção seguinte.

3 VULNERABILIDADE DIGITAL E A TRANSFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR EM PRODUTO

A reconfiguração da economia dos dados e a consolidação de formas de governança algorítmica produzem impactos diretos sobre a posição jurídica do consumidor, exigindo a revisão das categorias tradicionais que estruturam o direito do consumidor. A noção clássica de vulnerabilidade, historicamente associada à hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica,

mostra-se insuficiente para apreender as assimetrias emergentes no ambiente digital. Impõe-se, portanto, o reconhecimento de uma vulnerabilidade de natureza informacional, cognitiva e estrutural, caracterizada não apenas pela desigualdade no acesso e no controle, mas sobretudo pela incapacidade de compreender os fluxos de dados que permeiam as relações de consumo.

Essa reconfiguração encontra fundamento na lógica descrita por Shoshana Zuboff (2021), segundo a qual a experiência humana é progressivamente convertida em matéria-prima para práticas econômicas orientadas à previsão e à modulação comportamental. Tal dinâmica insere-se no fenômeno mais amplo da dataficação (*datafication*), entendido como a transformação sistemática de aspectos da vida social em dados quantificáveis e economicamente exploráveis. Nesse paradigma, a dataficação atua como uma infraestrutura de tradução que converte a fluidez da vida cotidiana em categorias legíveis pelo capital, permitindo que a subjetividade do consumidor seja precificada antes mesmo da ocorrência de qualquer transação de mercado. Os dados pessoais deixam, assim, de ocupar posição acessória na relação de consumo para assumir centralidade na geração de valor, sendo continuamente capturados, processados e explorados em larga escala. Como destaca a autora, dados comportamentais são convertidos em produtos preditivos comercializáveis, inserindo o indivíduo em uma lógica permanente de exploração (Zuboff, 2021).

A incidência desse modelo, contudo, não se restringe ao ambiente das plataformas digitais. Sua materialidade projeta-se também sobre relações contratuais tradicionais, como o contrato de seguro, evidenciando a difusão transversal da economia dos dados por distintos setores econômicos (Kitchin, 2014; Zuboff, 2021). Nos termos do artigo 757 do Código Civil (Brasil, 2002), a atividade securitária fundamenta-se na mensuração de riscos, o que pressupõe a coleta e análise de informações do segurado. Elementos como idade, profissão e histórico de saúde sempre foram relevantes para a definição do prêmio, demonstrando que a informação pessoal ocupa papel estrutural nesse tipo de relação contratual. Sob a ótica do direito do consumidor, contudo, essa centralidade informacional deve ser reinterpretada à luz da vulnerabilidade do contratante, especialmente diante da ampliação exponencial das capacidades de coleta, cruzamento e tratamento de dados pelos fornecedores, o que desloca a análise para o âmbito do microssistema consumerista (Marques, 2021).

Com a incorporação de tecnologias digitais, essa lógica sofre uma inflexão qualitativa. A utilização de dados provenientes de múltiplas fontes, combinada à capacidade de produzir inferências comportamentais complexas, transforma o que antes era uma assimetria informacional pontual em uma desigualdade de caráter estrutural e opaco (Lima; Samaniego; Baronosvky, 2021). Os fornecedores passam a deter não apenas informações fornecidas

diretamente pelo consumidor, mas também dados inferidos a partir de padrões comportamentais e análises preditivas, intensificando o poder informacional das empresas e deslocando o centro decisório para aqueles que controlam as infraestruturas de dados

Nesse cenário, a crescente centralidade dos dados nas relações contratuais impõe sua releitura à luz do regime jurídico de proteção de dados. Como observam Lima, Samaniego e Baronosvky (2021, p. 63):

[...] em um contrato de prestação de serviços, o objeto do contrato ou as atividades necessárias para se atingir seu objetivo envolvam o tratamento ou o contato com dados de terceiros titulares não participantes da relação jurídica contratual, e, assim, ao ter potencial de impacto sobre terceiros, verifica-se que, quanto à proteção de dados, a função social do contrato restará cumprida se observada a LGPD.

A partir dessa perspectiva, o tratamento de dados extrapola a esfera interna da relação contratual, projetando efeitos sobre terceiros e sobre a própria estrutura do mercado. A função social do contrato deixa, assim, de atuar apenas como limite externo, passando a operar como critério interno de conformação das práticas informacionais, o que reforça a necessidade de integração entre o direito contratual, o direito do consumidor e a proteção de dados pessoais.

É nesse ambiente que o perfilamento de dados (*profiling*) e as técnicas de mineração consolidam-se como mecanismos centrais de operacionalização dessa lógica. O Regulamento Geral de Proteção de Dados (União Europeia, 2016) define o *profiling* como qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais destinada a avaliar aspectos pessoais de uma pessoa singular, especialmente para analisar ou prever elementos relativos ao seu desempenho profissional, situação econômica, saúde, preferências, interesses ou comportamento (art. 4(4)¹). Para além da dimensão conceitual, o Regulamento também disciplina seus efeitos jurídicos, ao estabelecer limites às decisões baseadas exclusivamente em tratamento automatizado, inclusive aquelas fundadas em perfilamento, quando produzam efeitos jurídicos ou impactos significativos sobre o titular dos dados (art. 22). A análise massiva de dados permite identificar padrões, antecipar condutas e direcionar ofertas de forma altamente personalizada (Kitchin, 2014). Mais do que responder a demandas preexistentes, tais práticas passam a influenciar e

¹ Definição original de *profiling* constante do *Regulation (EU) 2016/679 (General Data Protection Regulation – GDPR)*: “Art. 4 GDPR Definitions: For the purposes of this Regulation: [...] (4) ‘profiling’ means any form of automated processing of personal data consisting of the use of personal data to evaluate certain personal aspects relating to a natural person, in particular to analyse or predict aspects concerning that natural person’s performance at work, economic situation, health, personal preferences, interests, reliability, behaviour, location or movements; [...]” (*Regulation (EU) 2016/679, art. 4(4)*)

orientar decisões, ampliando significativamente o potencial de intervenção sobre o comportamento do consumidor (Lima; Samaniego; Baronosvky, 2021).

A consequência direta desse processo é uma alteração qualitativa na própria estrutura da relação de consumo. O consumidor deixa de ser apenas destinatário de produtos e serviços e passa a ocupar simultaneamente a posição de fonte de valor econômico e objeto de exploração. Seus dados, hábitos e preferências são convertidos em ativos estratégicos, consolidando um processo contínuo de mercantilização da subjetividade. A interação de consumo passa, assim, a operar sob uma lógica de monitoramento permanente e intervenção indireta, mediada por sistemas algorítmicos.

A opacidade desses sistemas aprofunda esse quadro. A dificuldade de acesso aos critérios algorítmicos impede que o consumidor compreenda os processos que orientam decisões que o afetam, inviabilizando uma participação consciente nas relações de consumo. Estratégias como o microdirecionamento operam de forma silenciosa, reduzindo a autonomia decisória e ampliando o potencial de manipulação das escolhas.

Do ponto de vista jurídico, esse cenário encontra limites no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018), que estabelece restrições ao tratamento de dados sensíveis para fins discriminatórios, conforme ressaltam Danilo Doneda (2019) e Bruno Bioni (2019), ao enfatizarem a centralidade da autodeterminação informativa. O § 5º do artigo 11 da Lei explicita essa diretriz ao vedar às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para fins de seleção de riscos (Brasil, 2018). Tal dispositivo evidencia o reconhecimento legislativo do potencial discriminatório inerente ao tratamento de dados orientado por lógicas estritamente econômicas. Como observa Bruno Bioni (2019), a racionalidade informacional baseada em cálculos atuariais pode aprofundar desigualdades estruturais sob a aparência de neutralidade técnica, exigindo que a proteção jurídica se desloque da mera tutela da privacidade para a vigilância dos efeitos sociais da automação.

Nesse ponto, a contribuição de Claudia Lima Marques revela-se basilar. Ao sustentar que a vulnerabilidade constitui elemento estruturante do microssistema consumerista, a autora a define como “[...] uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo” (Benjamin; Marques; Bessa, 2021, p. 87). Se, no paradigma industrial, essa vulnerabilidade se vinculava predominantemente à dimensão técnica ou econômica, na sociedade informacional ela assume contornos ampliados, convertendo-se em condição existencial. O consumidor passa a ser compelido a aceitar arquiteturas de monitoramento como condição de acesso a bens e serviços,

instaurando um cenário em que a renúncia à privacidade se torna requisito de inclusão social, o que esvazia a autonomia substancial da vontade.

A assimetria informacional, nesse novo contexto, deixa de ser episódica para assumir caráter permanente e estrutural. A capacidade dos fornecedores de processar e inferir dados em escalas inalcançáveis ao indivíduo compromete a transparência qualificada e a própria possibilidade de escolha livre, configurando o que se denomina vulnerabilidade digital. Nas palavras de Rodrigo Eduardo Botelho-Francisco (2025, p. 22-23):

[...] à condição de fragilidade de diferentes atores, humanos e não-humanos, diante das complexidades, riscos e danos inerentes ao desenvolvimento, uso e fruição das tecnologias digitais. Surge das assimetrias na inovação e em estruturas de poder que ignoram a autonomia, a autodeterminação e a soberania de povos, nações e grupos sociais. Reflete carências, insuficiências e impotência para proteção frente a fenômenos com potencial para afetar a dignidade humana e a integridade institucionais. Abarca danos materiais e impactos socioculturais, socioeconômicos e geopolíticos. Como um conceito complexo e multifacetado, em constante evolução, sua análise demanda uma abordagem interseccional e multidimensional que considere os atravessamentos temporais, morais, éticos e políticos presentes nas interações humano-computador. Como condição do próprio paradigma que a circunscreve, amplia-se à medida que a sociedade se transforma.

Diante desse quadro, a vulnerabilidade digital consolida-se como categoria analítica indispensável, na qual o consumidor é integrado ao mercado não apenas como agente de consumo, mas como objeto de exploração preditiva. Trata-se de uma vulnerabilidade produzida ativamente por processos de classificação, segmentação e antecipação comportamental. Compreender essa dinâmica exige, portanto, o exame dos mecanismos técnicos que a sustentam, especialmente o perfilamento e as estratégias de controle indutivo, o que será objeto de análise na sequência.

4 PERFILAMENTO, ASSIMETRIA INFORMACIONAL E CONTROLE COMPORTAMENTAL

A articulação entre a economia dos dados e a governança algorítmica materializa-se por meio de arquiteturas técnicas orientadas à extração, processamento e exploração de ativos informacionais, sendo o perfilamento (*profiling*) seu instrumento axial. A coleta massiva, amparada por técnicas de mineração de dados (*data mining*), viabiliza a identificação de padrões em volumes de informações que transcendem os dados fornecidos voluntariamente pelos titulares. Conforme observa Rob Kitchin (2014), esse processo não se limita ao registro

de comportamentos pretéritos, mas produz inferências preditivas sobre condutas futuras, deslocando o eixo da análise social para uma racionalidade probabilística e antecipatória, na qual o valor econômico reside precisamente na capacidade de prever e influenciar comportamentos.

Essa dinâmica técnica encontra elaboração teórica na noção de governamentalidade algorítmica desenvolvida por Antoinette Rouvroy e Thomas Berns (2013). Para os autores, os sistemas contemporâneos operam a partir de correlações estatísticas que prescindem da mediação interpretativa e da construção de significados subjetivos. Nesse modelo, o indivíduo é fragmentado em um conjunto de traços comportamentais que orientam decisões automatizadas de forma inescrutável. A governança, portanto, não se dirige ao sujeito em sua singularidade, mas a perfis estatísticos, permitindo uma atuação preventiva sobre as condutas sem a necessidade de mecanismos coercitivos tradicionais. O poder deixa de incidir sobre a ação já realizada e passa a operar na antecipação da ação possível.

A partir dessa base, consolida-se uma forma de controle que se distingue qualitativamente dos modelos regulatórios clássicos por sua natureza indutiva. Em vez de impor normas proibitivas ou sanções explícitas, os sistemas algorítmicos operam mediante a modulação do ambiente decisório, organizando as opções disponíveis de modo a favorecer determinadas escolhas. Práticas de microdirecionamento (*microtargeting*) e indução comportamental (*nudging*) exemplificam esse processo, permitindo a personalização de estímulos ajustados às vulnerabilidades de cada perfil. Trata-se de uma arquitetura de escolhas estrategicamente desenhada, nos termos de Richard Thaler e Cass Sunstein (2009), na qual a liberdade formal é preservada, mas o campo efetivo de decisão é previamente estruturado.

Essa forma de poder encontra ressonância nas reflexões de Michel Foucault (2008) acerca da governamentalidade, compreendida como o conjunto de práticas e saberes que permitem conduzir condutas. Como define o autor: “[...] conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica [...] de poder que tem por alvo principal a população [...]” (Foucault, 2008, p. 143-144).

No contexto contemporâneo, essa governamentalidade atua precisamente pela estruturação do campo de possibilidades dos indivíduos. No ecossistema digital, essa lógica é intensificada por tecnologias que operam em tempo real, ajustando continuamente os estímulos oferecidos ao usuário. Como observa Tarleton Gillespie (2014), os algoritmos não apenas organizam a informação, mas atuam como curadores da realidade informacional, determinando o que se torna visível e o que permanece invisibilizado no horizonte deliberativo do consumidor.

A condução das condutas, nesse cenário, ocorre por meio da gestão da visibilidade e da relevância.

O controle, portanto, manifesta-se como orientação algorítmica indutiva, e não como restrição formal à liberdade. A autonomia decisória é tensionada por arquiteturas que priorizam determinados fluxos informacionais, explorando vieses cognitivos para direcionar escolhas sob uma aparência de espontaneidade. Essa dinâmica é viabilizada por sistemas marcados por elevado grau de opacidade, configurando o que Frank Pasquale (2015) denomina “sociedade da caixa-preta” (*black box society*). Sob essa perspectiva, a opacidade não constitui mero efeito colateral da complexidade técnica, mas verdadeira estratégia de governança, que dificulta, quando não inviabiliza, a auditoria, a compreensão e a contestação dos processos decisórios.

A opacidade algorítmica institucionaliza, assim, uma assimetria informacional qualitativamente distinta das formas clássicas de desequilíbrio contratual. A ininteligibilidade dos critérios de processamento transmuta os sistemas em instâncias inescrutáveis de exercício de poder, nas quais o segredo comercial e a própria lógica do *machine learning*² aprofundam o abismo cognitivo entre fornecedores e consumidores. Segundo Pasquale (2015), essa disparidade retira do titular a possibilidade de supervisão sobre o processo decisório, consolidando uma superioridade técnica estrutural que funciona como mecanismo de imunização do poder privado.

Como consequência, a assimetria informacional deixa de ser meramente quantitativa, fundada na diferença de acesso à informação, para assumir uma dimensão estratégica e existencial. Os agentes econômicos não apenas controlam os dados, mas detêm a capacidade de convertê-los em intervenções comportamentais eficazes. Shoshana Zuboff (2021) adverte que essa capacidade de predição confere aos detentores do capital de vigilância um poder sem precedentes de modulação da vontade, aproximando a autonomia individual de um subproduto da eficiência algorítmica.

Nesse contexto, o consumidor é continuamente classificado, segmentado e avaliado por sistemas que operam de forma automatizada e, por vezes, predatória. A vulnerabilidade digital não decorre apenas da disparidade de informações, mas da inserção compulsória em um ambiente estruturado por mecanismos difusos de controle. Como destaca Bruno Bioni (2019), essa realidade exige a superação de um modelo jurídico centrado exclusivamente no

² O termo *machine learning* (aprendizado de máquina) refere-se ao subcampo da inteligência artificial dedicado ao desenvolvimento de algoritmos que melhoram seu desempenho em tarefas específicas à medida que são expostos a novos dados, permitindo a identificação de padrões e a tomada de decisões com intervenção humana mínima (MITCHELL, 1997). No contexto da “sociedade da caixa-preta”, tal natureza implica que o processo de aprendizado do sistema pode se tornar ininteligível até mesmo para seus criadores.

consentimento, uma vez que o indivíduo não dispõe de meios técnicos efetivos para resistir a uma estrutura de poder que atua sobre suas preferências de forma sistemática e invisível.

Essa constatação conduz a uma inflexão decisiva: a autonomia da vontade, pilar do Direito Civil clássico, encontra-se progressivamente tensionada por arquiteturas de controle invisível que operam na antecipação e modulação das escolhas. Torna-se imperativo, portanto, deslocar a proteção jurídica de uma lógica reativa, baseada em deveres formais de informação, para uma abordagem sistêmica e proativa de governança dos dados e dos algoritmos, cujas diretrizes serão delineadas na seção seguinte.

5 LIMITES JURÍDICOS E GOVERNANÇA DOS DADOS NA ERA DO PERFILAMENTO ALGORÍTMICO

A consolidação da economia dos dados e a onipresença de estruturas decisórias automatizadas evidenciam a obsolescência dos modelos jurídicos fundados estritamente no binômio consentimento-transparência. O paradigma clássico, estruturado sobre a autonomia da vontade, revela limitações ontológicas diante da opacidade algorítmica e da assimetria técnica que caracteriza o tratamento massivo de dados. Como observa Bioni (2019), o consentimento, reduzido a uma formalidade burocrática de aceite compulsório, mostra-se incapaz de assegurar uma autodeterminação informativa efetiva, na medida em que o titular não dispõe de condições reais para antecipar as inferências preditivas e os desdobramentos de sua dataficação em ecossistemas informacionais complexos.

Nesse panorama, a governança algorítmica deve ser compreendida também à luz dos fundamentos constitucionais da ordem econômica. O artigo 170 da Constituição da República de 1988 estabelece que a atividade econômica se orienta simultaneamente pela livre iniciativa e pela valorização da dignidade da pessoa humana, impondo limites materiais à atuação dos agentes econômicos. A defesa do consumidor (inciso V) e a função social da propriedade (inciso III) operam, nesse cenário, como vetores normativos que tensionam a exploração econômica de ativos informacionais. Tal tensão revela que a ordem econômica constitucional brasileira não apenas admite, mas condiciona a exploração econômica à preservação de esferas mínimas de autonomia decisória, o que se torna particularmente desafiador em ambientes mediados por sistemas algorítmicos opacos e altamente assimétricos.

Todavia, a transposição dessas categorias para o ambiente digital não se realiza de forma imediata nem isenta de fricções. A própria noção de função social da propriedade, tradicionalmente vinculada a bens tangíveis, é tensionada pela natureza imaterial, replicável e

relacional dos dados pessoais. Nesse sentido, a qualificação dos dados como ativos econômicos exige uma releitura da função social, que passa a incidir não apenas sobre a titularidade, mas sobre os fluxos informacionais e as estruturas de poder que deles emergem. Mais do que limitar a exploração econômica, o texto constitucional impõe a necessidade de conformação das arquiteturas algorítmicas aos valores fundamentais do ordenamento, deslocando o foco da regulação para as condições estruturais de funcionamento dos sistemas.

Dessa forma, qualquer modelo de perfilamento que comprometa a capacidade decisória informada do indivíduo não apenas tensiona a lógica concorrencial, mas afeta a própria legitimidade constitucional da atividade econômica. A livre iniciativa, nesse cenário, não pode ser compreendida como autorização irrestrita para a exploração de dados, devendo ser interpretada em articulação com a proteção do consumidor e com a preservação da dignidade da pessoa humana em ambientes digitais marcados por assimetrias profundas.

No âmbito das relações de consumo, essa inadequação manifesta-se na insuficiência das categorias tradicionais de responsabilidade civil para mitigar danos decorrentes de decisões automatizadas. A lógica contratual clássica é tensionada por sistemas que operam sob o manto do segredo comercial e da opacidade dos modelos de *machine learning*. Conforme sustenta Claudia Lima Marques (2021), a proteção não pode se limitar à repressão de práticas abusivas pontuais, devendo avançar para o controle das arquiteturas informacionais que modulam o comportamento do consumidor antes mesmo da formação do vínculo contratual. Nesse contexto, evidencia-se o fenômeno da hipervulnerabilidade digital.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Regulamento Geral de Proteção de Dados constituem importantes vetores de reconfiguração normativa, ao introduzirem princípios como finalidade, adequação e necessidade no tratamento de dados pessoais. Nesse contexto, o elemento mais significativo dessa transição reside no deslocamento da tutela estritamente individual para um modelo de responsabilização proativa (*accountability*). Mais do que assegurar direitos de acesso ou correção, esses marcos impõem aos agentes de tratamento o dever de gerir riscos sistêmicos decorrentes de suas atividades. Como destaca Danilo Doneda (2019), a proteção de dados pessoais passa a constituir um pressuposto para o exercício de liberdades fundamentais, exigindo que o Direito limite não apenas o acesso à informação, mas também o poder de influência derivado de seu tratamento.

No que se refere especificamente ao perfilamento, esses marcos normativos fundamentam a construção de um direito à explicação das decisões automatizadas. Contudo, a efetividade desse instrumento enfrenta limites relevantes diante daquilo que Frank Pasquale (2015) denomina “falácia da transparência”: a mera disponibilização de informações técnicas

ou termos de uso não garante a compreensão da lógica decisória subjacente. Nesse sentido, a transparência deve ser compreendida em sua dimensão substantiva, associada à inteligibilidade e à possibilidade de contestação efetiva. A *accountability*, portanto, deixa de ser um dever meramente formal de prestação de contas *ex post* para assumir caráter estrutural e prospectivo, exigindo que os agentes demonstrem, desde a fase de concepção dos sistemas, a mitigação de riscos e a conformidade ética de seus modelos preditivos.

A jurisprudência tem sido o laboratório na delimitação de limites ao poder informacional. No cenário europeu, o Tribunal de Justiça da União Europeia, no caso Schrems II (União Europeia, 2020), reafirmou a primazia dos direitos fundamentais sobre fluxos econômicos transfronteiriços, ao invalidar mecanismos de transferência internacional de dados que não asseguravam proteção equivalente ao padrão comunitário. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6387 (Brasil, 2020), reconheceu a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, desvinculando-a da concepção tradicional de privacidade e consolidando sua centralidade para a preservação da dignidade da pessoa humana. Ao consagrar a autodeterminação informativa como dimensão fundamental, o Tribunal reconheceu que o controle sobre os próprios dados constitui instrumento essencial de resistência à reificação promovida pelo perfilamento algorítmico.

O enfrentamento do perfilamento predatório exige, portanto, a transição para uma governança de dados por *design* (*Privacy by Design*³). A proposta de Ann Cavoukian (2009), incorporada pelo espírito da LGPD, sugere que a proteção deve estar inscrita na própria arquitetura técnica dos sistemas. Isso implica que a governança algorítmica deixe de ser um poder invisível para tornar-se um processo auditável desde a sua concepção (*ex ante*). A regulação deve, assim, incidir sobre o desenho das plataformas, impedindo o uso de vieses discriminatórios e a manipulação psicológica inerente aos *dark patterns*⁴, assegurando que a tecnologia sirva à autonomia do sujeito e não à sua modulação compulsória.

A construção de um modelo jurídico adequado a esse cenário impõe o fortalecimento dos deveres de cautela e a atribuição de responsabilidades proporcionais ao risco gerado pelo tratamento de dados e pelo perfilamento. Trata-se de uma regulação orientada ao design, na qual o Direito intervém nas condições estruturais de funcionamento dos sistemas. Como

³ O conceito de *Privacy by Design* estabelece que a proteção de dados deve ser integrada em todo o ciclo de vida da tecnologia, desde a fase de concepção do sistema, e não apenas como uma camada de conformidade adicionada *a posteriori* (Cavoukian, 2009). Tal princípio encontra-se materializado no artigo 46, § 2º, da LGPD.

⁴ *Dark Patterns* (padrões obscuros) são interfaces de usuário projetadas deliberadamente para enganar ou manipular os usuários a tomarem decisões prejudiciais ou indesejadas, como a partilha excessiva de dados (Luguri; Strahilevitz, 2021). No Brasil, tais práticas podem ser caracterizadas como publicidade abusiva ou métodos comerciais coercitivos sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

observa Rodotà (2008), o desafio contemporâneo não consiste apenas em proteger o dado enquanto objeto, mas em assegurar que o “corpo eletrônico” do indivíduo não seja fragmentado e instrumentalizado em detrimento de sua autonomia, evitando a completa mercantilização da subjetividade.

Dessa forma, a resposta jurídica à governança algorítmica não pode se limitar a mecanismos reativos ou a direitos meramente procedimentais. Impõe-se a construção de um paradigma regulatório de natureza estrutural, capaz de articular a proteção individual com mecanismos coletivos de controle do poder informacional e de transparência qualificada. É nesse deslocamento, da proteção atomizada para a governança sistêmica, que se delineia a possibilidade de resgatar a autodeterminação informativa em ambientes digitais complexos. Apenas por meio da imputação jurídica reforçada de responsabilidade sobre os arquitetos de escolhas será possível restituir a agência humana em um cenário progressivamente mediado por sistemas algorítmicos. O desafio contemporâneo, nesse sentido, consiste em converter o Direito de um instrumento de reação em uma arquitetura de liberdade, apta a assegurar que o desenvolvimento tecnológico não se traduza em erosão da autonomia individual.

CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida demonstra que a economia dos dados não representa apenas um estágio avançado de organização do mercado, mas a consolidação de uma racionalidade informacional que reconfigura as próprias estruturas de poder. Os achados evidenciam que o perfilamento algorítmico opera como vetor de produção de vulnerabilidade digital estrutural, na qual o consumidor tem sua capacidade decisória progressivamente esvaziada e passa a ser convertido em ativo econômico previsível. Verifica-se, ademais, que a opacidade inerente aos sistemas de inteligência artificial institui um abismo cognitivo que torna os instrumentos clássicos de proteção, fundados na transparência formal e no consentimento, insuficientes para lidar com a complexidade do ecossistema informacional contemporâneo.

No que tange aos resultados centrais, o estudo confirma que o perfilamento transcende a mera publicidade segmentada para consolidar um regime de controle indutivo. Essa dinâmica reorganiza a arquitetura de escolhas e orienta comportamentos sem recorrer à coerção direta, operando de maneira difusa sobre a subjetividade do indivíduo. Nesse contexto, a assimetria informacional deixa de ser apenas quantitativa para assumir uma dimensão estratégica e existencial, na qual o domínio técnico sobre o tratamento de dados permite aos agentes

econômicos antecipar e influenciar preferências, tensionando os fundamentos da autonomia privada.

A principal contribuição deste artigo reside na superação da narrativa de neutralidade técnica dos algoritmos, evidenciando-os como instrumentos de governança que produzem e reproduzem desigualdades sistêmicas. Ao articular referencial teórico crítico com os marcos normativos vigentes, a pesquisa identifica a hipervulnerabilidade do consumidor como condição estrutural de inserção na sociedade digital. Esse diagnóstico permite deslocar o debate jurídico de uma perspectiva centrada na conformidade procedimental para uma análise substantiva dos efeitos do tratamento massivo de dados sobre a dignidade da pessoa humana e sobre a liberdade de escolha.

Em perspectiva propositiva, o trabalho sustenta a necessidade de transição de um modelo de proteção reativa para uma governança sistêmica e proativa de dados. Defende-se que o Direito deve incidir diretamente sobre o desenho das plataformas, exigindo que a proteção seja incorporada à própria arquitetura técnica, por meio do fortalecimento dos deveres de cautela e da responsabilização proporcional ao risco gerado. A efetividade da autodeterminação informativa passa a depender, nesse cenário, de uma transparência qualificada e auditável, que permita ao titular não apenas ter ciência do tratamento de seus dados, mas compreender e contestar os processos decisórios automatizados que o afetam.

Como desdobramento, aponta-se a necessidade de aprofundamento das investigações acerca dos limites éticos e jurídicos do uso de sistemas de inteligência artificial, especialmente os de natureza generativa, na modulação de comportamentos sociais, políticos e de consumo. Sugere-se, ainda, o desenvolvimento de mecanismos de governança coletiva capazes de mitigar a concentração de poder informacional nas grandes plataformas digitais. Em última análise, reafirma-se que o Direito deve operar como uma verdadeira contra-arquitetura de liberdade, assegurando que o avanço tecnológico não se traduza em erosão da agência humana, mas em sua preservação em ambientes digitais orientados por critérios éticos, transparentes e juridicamente responsáveis.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOTELHO-FRANCISCO, Rodrigo Eduardo. Transformação, plataformas e vulnerabilidades digitais: proposição de uma abordagem para estudos de tecnologia. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 31, e-146123, 2025. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/emquestao/a/Pfrk4tkybz3T5wcZpVm48zc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6387**.

Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 07 de maio de 2020. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/adi6387mc.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRATTON, Benjamin H. *The Stack: on software and sovereignty*. Cambridge: The MIT Press, 2016.

CAVOUKIAN, Ann. *Privacy by Design: the 7 foundational principles*. Ontario: Information and Privacy Commissioner of Ontario, 2009.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. *The costs of connection: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism*. Stanford: Stanford University Press, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**: curso no Collège de France (1977-1978). Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GILLESPIE, Tarleton. The Relevance of Algorithms. In: GILLESPIE, Tarleton; BOCCZKOWSKI, Pablo J.; FOOT, Kirsten A. (ed.). *Media Technologies: Essays on Communication, Materiality, and Society*. Cambridge: MIT Press, 2014. p. 167-194.

KITCHIN, Rob. *The data revolution: big data, open data, data infrastructures and their consequences*. London: Sage, 2014.

KOERNER, Andrei. Capitalismo e vigilância digital na sociedade democrática. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 36, n. 105, 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/3RSTj7mCYh6YcHRnM8QZcYD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2026.

LIMA, Adrienne; SAMANIEGO, Daniela; BARONOSVKY, Thainá. **LGPD para contratos: adequando contratos e documentos à Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

LUGURI, Jamie; STRAHILEVITZ, Lior Jacob. *Shining a Light on Dark Patterns*. **Journal of Legal Analysis**, v. 13, n. 1, p. 43-109, 2021.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: RT, 2021.

MITCHELL, Tom M. **Machine Learning**. Nova York: McGraw-Hill, 1997.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: the secret algorithms that control money and information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: privacidade hoje**. Organização de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. *Algorithmic governmentality and prospects of emancipation*. **Réseaux**, Paris, v. 31, n. 177, p. 163–196, 2013.

SRNICEK, Nick. Valor, renda e capitalismo de plataforma. **Fronteiras: estudos midiáticos**, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 2–13, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/download/24920/60749009/60793418>. Acesso em: 21 abr. 2026.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: o empurrão para a escolha certa**. Tradução de Marcello Lino. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR). Jornal Oficial da União Europeia, L 119, 4 maio 2016. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 21 abr. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Processo C-311/18: Data Protection Commissioner contra Facebook Ireland Ltd e Maximillian Schrems [Schrems II]**. Luxemburgo, 16 de julho de 2020. Disponível em: https://www.edpb.europa.eu/news/news/2020/european-data-protection-board-publishes-faq-document-cjeu-judgment-c-31118-schrems_pt. Acesso em: 21 abr. 2026.

VAN DIJK, José; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. **A Sociedade de Plataforma: valores públicos em um mundo conectado**. Tradução de Bruno M. de Paiva. Vitória: Ed. da UFES, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.